



Tianguá, 18 de Maio de 2021.

Ao Senhor
MARCOS DOUGLAS DE SOUSA LIMA
Pregoeiro da Comissão de Licitações

Prefeitura Municipal de Ibiapina
Licitação: PE003/2021SESA/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE AMBIENTAL, COMPREENDENDO: SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS NO MUNICÍPIO DE IBIAPINA, CONFORME CONVÊNIO FUNASA N CV6585/17

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **A. IGOR FURTADO LIMA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ Nº 05.951.857/0001-00**, com sede na Avenida Moisés Moita, 1101, Sala 110, na cidade de Tianguá – CE, por meio do seu representante legal infra-assinado, vem com fulcro nas prerrogativas de Lei de Licitações, em tempo hábil, vem a presença de Vossa Senhoria a fim de **APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a **habilitação equivocada do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO PARA O DESENVOLVIMENTO**, sem possuir e/ou apresentar a qualificação necessária e exigida pelo edital que balizou a instrumentalização deste processo.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso apresentado encontra-se em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive dentro do prazo concedido pela presidente da comissão de licitações em seu ato administrativo, publicado em diário oficial.

Assim, desta forma, merece ser conhecido tempestivamente para que a **ANÁLISE** seja realizada de forma constitucional, a fim de utilizar critérios legais para um julgamento parcial e preciso e em consonância com os princípios



norteadores da atividade pública, com o sistema de licitações vigente e em especial ao cumprimento dos dispositivos legais da Lei 8.666/93.



II – DOS FATOS E QUESTINAMENTOS JURÍDICOS

O licitante aqui em questão, ora reclamante é devidamente constituído a mais de 12 (doze) anos no mercado, com larga experiência na prestação de serviços de apoio à gestão pública na gestão e realização de projetos, tendo em sua carteira clientes como o Governo Federal, Gabinete do Governador do Estado do Ceará, Exército Brasileiro, IPHAN, SEDUC – Governo do Estado do Ceará, Prefeitura Municipal de Teresina, Governo do Estado do Maranhão, Prefeitura Municipal de Salvador – BA e Universidade Federal da Bahia, empresa séria, que **não tem** neste ato qualquer objetivo de prevaricar ou retardar o processo, apenas exigir que o mesmo **seja reavaliado** dentro da consonância e em pertinência com os critérios legais da lei e pelo definidos no edital e projeto base apresentado ao licitantes.

Após tomar ciência através do instrumento convocatório que município de Ibiapina que tinha por objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE AMBIENTAL, COMPREENDENDO: SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS NO MUNICÍPIO DE IBIAPINA, CONFORME CONVÊNIO FUNASA N CV6585/17 a empresa com toda seriedade, preparou seus preços e as documentações exigidas pelo instrumento convocatório e participou do certame, redigindo sua proposta na totalidade como exige o certame e o processo deste vulto financeiro. Após desclassificação de outras empresas, o senhor Pregoeiro Municipal declarou a “empresa” **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO PARA O DESENVOLVIMENTO** habilitada e usando das prerrogativas legais utilizamos este instrumento legal para eximir e explanar os fatos já que ao analisar a documentação da referida empresa na abertura do certame e tínhamos detectado a falta da apresentação da qualificação técnica da licitante e a ausência de documentos solicitados no edital. De forma simplificada iremos apresentar todos os fatos que causam espanto e estranheza na habilitação da licitante.

FATO 01: O INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO PARA O DESENVOLVIMENTO NÃO PODERIA SE QUER PARTICIPAR DESTA CONCORRÊNCIA, CONFORME ITEM 3 DO CREDENCIAMENTO / 3.1

O edital balizador que destaca a ampla participação de quaisquer empresas ou sociedades que satisfaçam o objeto e as condições exigidas para





o certame. Ao observar o cartão do CNPJ da candidata e ora habilitada, não notou-se por esta equipe de licitação a natureza social da presente. Conforme cartão do CNPJ anexado ao sistema, destaque se o porte natureza jurídica em DEMAIS.

Conforme consulta junto a receita federal destaca-se a natureza jurídica deste instituto como 3999 - ASSOCIAÇÃO PRIVADA ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, conforme as estruturas do IBGE (CONCLA) Comissão Nacional de Classificação, nesta natureza estão as associações privadas previstas nos artigos 53 a 61 da Lei n.º 10.406, de 07/01/2002 (Código Civil).

Esta Natureza Jurídica compreende também: as associações profissionais ou de classe; os fundos de pensão (entidades fechadas de previdência complementar), quando se constituírem sob a forma de associação; as organizações não-governamentais - ONG, de nacionalidade brasileira, quando assumirem a natureza jurídica de associação; os fundos garantidores de créditos; os consórcios públicos de direito privado; as organizações da sociedade civil de interesse público (Oscip), quando se constituírem sob a forma de associação; as unidades executoras (Programa Dinheiro Direto na Escola), quando se constituírem sob a forma de associação; as organizações indígenas quando se constituírem sob a forma de associação; as associações criadas pelos partidos políticos.

Assim, O INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO PARA O DESENVOLVIMENTO conforme CNAE apresentado na sua escrituração trata-se de uma sociedade civil de interesse público (Oscip). Tendo sido formalmente registrado em fevereiro de 2000, 2001, o IBRAD foi qualificado pelo Ministério da Justiça como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Apesar de não ser comum, encontramos ainda instituições de se abordam da falta de conhecimento das municipalidades para burlar o amparo legal que já é lhe concedido pela lei, vejamos: As OSCIP's foram criadas para desenvolverem atividades de fomento social em colaboração com o Poder Público mediante Termos de Parceria, conforme artigo 9º da Lei 9.790/99 regulamentado pelo decreto 3.100/03, in verbis:

Art. 9º da Lei 9.790/99 Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.



Art. 8º do Decreto 3.100/03 (...) Parágrafo único. O Órgão estatal firmará o Termo de Parceria mediante modelo padrão próprio, do qual constarão os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes e as cláusulas essenciais descritas no art. 10, § 2º, da Lei no 9.790, de 1999.



Faz-se mister ressaltar que o Decreto Federal 3.100/03 aduz ainda no artigo 10º § 1º e § 2º o seguinte:

Art. 10. Para efeitos da consulta mencionada no art. 10, § 1º, da Lei no 9.790, de 1999, o modelo a que se refere o parágrafo único do art. 8º deverá ser preenchido e remetido ao Conselho de Política Pública competente.

§ 1º A manifestação do Conselho de Política Pública será considerada para a tomada de decisão final em relação ao Termo de Parceria.

§ 2º Caso não exista Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, o órgão estatal parceiro fica dispensado de realizar a consulta, não podendo haver substituição por outro Conselho.

Diante do exposto revela-se claro que as OSCIP's estarão aptas a celebrar Termos de Parceria com o Poder Público mediante consulta do Poder Público ao Conselho de Políticas Públicas. É bom notar que o termo de parceria não exige certame previsto pela lei 8.666/1993, ou seja, não é regida pela lei de licitações. **Em outras palavras a relação entre o Poder Público e as OSCIP's não se amolda a um contrato comercial**, mas constitui-se em uma colaboração mútua com um objetivo comum, qual seja executar projeto de relevante valor social, ou seja, ficará ao critério discricionário da Administração, baseado na conveniência e oportunidade, a celebração de Termos de Parceria com as OSCIP'S. Nesse sentido é a visão da doutrina acerca da não possibilidade de participação de entidades do terceiro setor em contratos comerciais com a Administração Pública, mas da realização de parcerias, senão vejamos:

Essas entidades são consideradas paraestatais, integrantes de um 'Terceiro Setor'. Não integram a Administração direta ou indireta. Conforme ensina CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO, 'são organizações particulares alheias à estrutura governamental, mas com as quais o Poder Público (que as concebeu normativamente) se dispõe a manter parcerias' – para usar uma expressão em voga – com a finalidade de desenvolver atividades valiosas para a coletividade. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 21ª ed., 2006, p.214).

Deste modo torna-se incongruente a noção de OSCIP's com o instituto da contratação, pois caso seja admitida esta modalidade de vínculo com o



Poder Público estará sendo desnaturada a figura jurídica de Instituição Sem Fins Lucrativos. Além disso tolerar tal tipo de relação com o Poder Público estará se ferindo o princípio da Legalidade e Isonomia, previsto no artigo 37 caput da CF:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)

Acerca do objeto em comento o TCU já se manifestou em Acórdão nº 5.555/2009 – TCU – 2ª Câmara da seguinte maneira:

Não habilite em seus certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, como Pregão Eletrônico 090/2009, entidades civis sem fins lucrativos, pois não há nexos [de relação] entre o objeto social dessas entidades e os serviços a serem prestados, considerando que terceirização de mão de obra não se coaduna com a natureza jurídica de tais entes, por se caracterizar como ato de comércio com finalidade econômica.

Com efeito a Lei 9.790/99 dispõe que o vínculo entre a OSCIP e o Poder Público se dá por meio de Termo de Parceria, não se admitindo o vínculo entre o Poder Público e OSCIP's por meio de contratos comerciais, como se estas instituições fossem uma modalidade de empresa ou sociedade comercial, menos Instituição sem fins lucrativos. Compartilha desse entendimento MARÇAL JUSTEN FILHO:

Assim, por exemplo uma sociedade civil não pode exercer atividades mercantis e vice-versa. O motivo é que, ao dedicar-se a atividades de outra natureza, estará sujeita a regime jurídico diverso, inclusive no tocante à formalização de sua inscrição. Uma associação (sociedade civil sem fins lucrativos) não pode dedicar-se a atividade especulativa. [...] (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p.309). Em síntese a atuação de uma OSCIP deve estar voltada para o atendimento ao interesse público, mediante serviços de cunho social e não para o fornecimento de bens e serviços para a Administração, por ser área de atuação incompatível com a finalidade para qual foi criada, conforme disposto no artigo 3º da Lei 9.790/99.

Outro fato ainda não menos imoral é declara-se como ME e EPP conforme declaração assinada e reconhecida firma em cartório na cidade de Brasília em 11 de Maio de 2021. Declarar fato em busca de vantagem contra outro ou contra a administração pública é crime, previsto em lei. Frequentemente OSCIPs tem usado de sua vantagem econômica por isenção de impostos para driblar isonomia das concorrências públicas, infringindo a lei.





FATO 02: O INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO É IMPEDIDO DE CELEBRAR CONTRATOS E CONVÊNIOS (INDÔNEA E IMPEDIDA):

Conforme **item 4.3 DA PARTICIPAÇÃO**, do referido edital é vedada a participação de idôneos. A instituto aqui em questão, é considerado idôneo e impedido de receber recursos públicos, conforme Detalhamento da Penalidade - Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) disponível no Portal da Transparência.

Tal consulta não foi realizada pela equipe de pregão, mas foi realizada por nossa empresa, em busca de um direito que é nosso e é líquido e certo. A consulta por realizada através do link: <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cepim?cnpj=03666859000122&ordenarPor=nome&direcao=asc>

<u>03.666.859/00</u> <u>01-22</u>	IBRAD - INSTITUTO BRASILEIRO DE ADM. PARA O DESENVOLVIME NTO	D F	MOTIVO NÃO ESPECIFICAD O	Ministér io da Mulher, Família e Direitos Human os - Unidad es com vínculo direto	<u>57656</u> <u>4</u>	1
<u>03.666.859/00</u> <u>01-22</u>	IBRAD - INSTITUTO BRASILEIRO DE ADM. PARA O DESENVOLVIME NTO	D F	NAO APRESENTAC AO DE DOCUMENTAC AO COMPLEMENT AR	Ministér io do Turism o - Unidad es com vínculo direto	<u>52839</u> <u>5</u>	1
<u>03.666.859/00</u> <u>01-22</u>	IBRAD - INSTITUTO	D F	NAO APRESENTAC	Ministér io do <u>5</u>	<u>51360</u> <u>5</u>	1



BRASILEIRO DE ADM. PARA O DESENVOLVIMENTO	AO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR	Turismo - Unidades com vínculo direto
---	---------------------------------	---------------------------------------



Os recursos recebidos pelo OCIP ao qual não prestou contas junto aos entes parceiros destas sanções somam a bagatela de **R\$ 2.634.944,00** e apresentam-se em consulta pública sem inadimplemento. Sem possibilidades de captura de recursos públicos conforme a lei, tal instituição aventura-se nos processos licitatórios em busca de vantagem que não é seu direito público.

FATO 03: A PARTICIPAÇÃO DE AUTOR, DIGIRENTE, RESPONSÁVEIS TÉCNICOS É PROIBIDA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS:

Um dos motivos da proibição das OSCIP's em licitações traz também a impessoalidade destas personalidades jurídicas que geralmente apresentam em seu corpo políticos, ocupantes de cargos públicos em diversas esferas e etc. As declarações anexadas ao processo apresentam como responsável o senhor Leandro Viana do Amaral como presidente do instituto, *para nosso espanto e configuração de ilícito*, o Ilmo. Senhor **LEANDRO VIANA DO AMARAL é EX-CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA FUNASA**, ao qual é também parte citada em processo por irregularidades na execução de contratos, na realização de pregões e na celebração de convênios, sendo citado por ofertar entraves aos trabalhos da sindicância que apuravam os fatos. ***Apenas para fins de comprovação colocamos aqui a súmula:***

Processo PC 02130020068 Órgão Julgador Primeira Câmara Partes 3. Interessados/Responsáveis: 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16). 3.2. Responsáveis, Fundação Nacional de Saúde. Julgamento 7 de Junho de 2016.

Na forma do art. 9º, inc. III, da Lei de Licitações, não "poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários", "servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação." A finalidade da norma é impedir que o sujeito se beneficie da posição que ocupa na Administração Pública para obter informações privilegiadas em detrimento dos demais interessados no certame, interferindo de modo negativo na lisura do procedimento. A Lei pretende, mediante tal vedação, resguardar os princípios





da moralidade e da igualdade previstos no seu art. 3º, fundamentais para a regularidade do procedimento licitatório. A razão de ser desse preceito legal autoriza, mediante a aplicação sistemática e analógica da Lei nº 8.666/93, *estender o impedimento à situações não previstas expressamente na norma*. Mesmo porque, o legislador não possui condições de antever, desde logo, todas as hipóteses em que o escorreito andamento da licitação pode ser comprometido, o que justifica a interpretação extensiva do dispositivo, de acordo com os princípios que regem as contratações públicas. Por esses motivos, é possível afirmar que, muito embora não haja indicação expressa no art. 9º da Lei de Licitações quanto ao impedimento à participação em licitação de empresa cujo sócio possui vínculo de parentesco com servidor do órgão contratante, é possível à luz dos princípios da moralidade e igualdade sustentar o cabimento da restrição. Isso decorre do fato de que tais pessoas podem obter informações singulares, que elevem as chances de alcançar, ou até mesmo garantam, a vitória do certame. Como a norma proíbe os favoritismos subjetivos quando da celebração de ajustes pela Administração, a empresa com sócio parente de servidor do órgão contratante deve ser impedida de participar da licitação.

O TCU, ao abordar as vedações constantes do art. 9º da Lei nº 8.666/93, já entendeu que o rol de impedimentos fixado no dispositivo deve ser lido de forma ampla, de modo que haverá impedimento sempre que houver indícios de prejuízo à isonomia/moralidade, como é o caso da contratação de empresas cujos sócios ou dirigentes são parentes de servidores envolvidos na licitação. Nesse sentido é o trecho a seguir, extraído da parte dispositiva do Acórdão nº 1.160/08, Plenário:

“9.4 Seguindo o raciocínio, a interpretação do art. 9º está associada ao que reza o art. 3º, ou seja, deve ser no sentido de dar maior alcance à norma e, conseqüentemente, à moralidade e à impessoalidade, de forma a que as proibições apontadas naquele dispositivo sejam tidas como exemplificativas (no art. 9º da Lei n.º 8.666/93), alcançando inclusive aqueles licitantes que tenham qualquer vínculo com os membros da comissão de licitação, proibindo-os de participar do certame ou então que estes (membros da comissão) declarem-se impedidos de compor a referida comissão, por ser necessário à própria ética e imparcialidade exigidas no julgamento objetivo cobrado no artigo 3º da norma licitatória.” (Acórdão nº 1.160/08, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 24.06.2008)

O mesmo raciocínio foi utilizado recentemente pelo Plenário do TCU, no Acórdão nº 1.019/2013, conforme segue: “(...) é legítimo e





imperativo ao magistrado preencher lacuna da lei, de forma a também ser vedada participação indireta do dirigente da entidade contratante que tenha vínculo de parentesco com sócio da empresa prestadora dos serviços licitados". (Acórdão nº 1.019/13, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 24.04.2013)

Portanto, ainda que a literalidade do art. 9º da Lei nº 8.666/93 não vede a contratação de indivíduo que mantenha vínculo de parentesco com servidor do órgão contratante, é possível obstar sua participação na licitação com base nos princípios da moralidade e da igualdade.

FATO 04: A INCORRETA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

Por não se configurar como empresa, o referido instituto deixou de apresentar quase que na totalidade os documentos exigidos para o certame, assim como a proposta de preços em conformidade com o termo de referência, não sendo possível verificação dos preços unitários, lotes (etapas) e totais.

Não se pode a administração pública deixar de se valer das regras que ela mesmo criou e trazem consonância com a matéria em questão. Não pode a administração tolerar a contratação da casa de hum milhão de reais a uma proposta de meia folha, onde sua totalidade conforme projeto básico é de 22 folhas, proposta esta, diga-se de passagem, sem assinatura do representante legal e feita por recortes do próprio edital.

A relação de irregularidades na apresentação da documentação são tantas que nos absteremos a apresentar de forma simplificada aqui, já que o simples fato das demais explicações acima serem suficientes e se sendo necessário um reexame apresentaremos por via judicial em momento oportuno.

Citamos aqui:

1. Os documentos apresentados como sendo dos sócios não correspondem ao senhor Leandro Viana do Amaral, atual presidente segundo consulta do QSA junto a receita federal;
2. Não apresentação de ato construtivo, ata de eleição e última assembleia do referido instituto;
3. Não apresentação de balanço na forma da lei, ausência de indicadores, comprovação de liquidez, solvência e endividamento;
4. Atestado de capacidade técnica incompatível em características e prazos com o objeto, o atestado apresentado trata-se de serviço ainda não concluído e resumido as atividades de consultoria;





5. Apresentação de declaração falsa de ME e EPP;
6. Ausência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal ou estadual;
7. Falta de comprovação de capital social, na ausência da apresentação dos índices;

...

*O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia à obtenção da melhor proposta dentro da **legalidade, igualdade e impessoalidade**. Tais objetivos encontram-se expressos no Art. 3º da Lei 8.666/93, in verbis:*

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. **GRIFFO NOSSO**.*

A de ressaltar termos transcritos na lei: compatível em **características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** para análise da qualificação técnica da licitante, vejamos:

Artigo 30 / LEI 8.666/93: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; Grifo Nosso**

A leve similaridade do objeto nos atestados apresentados pela empresa **IBRAD - INSTITUTO BRASILEIRO DE ADM. PARA O DESENVOLVIMENTO não** guardam compatibilidade com o solicitado pelo





município, basta observar que o município não pretende contratar um simples curso "leviano", em análise as metas e objetivos expostos no termo de referência o município pretende contratar uma empresa especializada em *serviços técnicos de gestão*. O **IBRAD - INSTITUTO BRASILEIRO DE ADM. PARA O DESENVOLVIMENTO não demonstra de qualificação jurídica, idoneidade e técnica para cumprir as exigências contidas no edital.**

Como podemos notar, **não há menção à similaridade na Lei maior das Licitações Públicas (Lei 8666/93)**. É válido ressaltar que a lei é autoaplicável, assim **não compete** a quem se utiliza dela escolher as epígrafes que utilizará e sim aplicá-la na totalidade da sua escrita sob pena de inobservância aos princípios balizadores que norteiam a administração pública.

Se examinarmos o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua *parte final, referente à 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'*, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, **não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe'** cita o conhecido doutrinador Adilson Dallari.

Não se pode simplificar os critérios de julgamento que de modo concreto igualam os licitantes, Marçal Justen Filho, concluiu que a exigência de capacidade técnica da empresa "é perfeitamente compatível e amparada legalmente" devendo ser observada com clareza alertando para o fato de que, na prática licitatória são conhecidos os vários casos em que, sendo solicitado, por alguns órgãos públicos a comprovação de capacitação técnico-profissional da licitante, mais quando não aplicado o julgamento de forma coesa com o escrito no artigo 30 da Lei de Licitações ocorreram inúmeros prejuízos à conclusão de obras e serviços. Isso se deu porquanto algumas empresas, de má-fé, "compravam" o acervo técnico das empresas e profissionais, contratando-os com data retroativa à da abertura da licitação e, por certo, não lograram êxito em concluir satisfatoriamente as obras e serviços, uma vez que não possuíam a qualificação técnica necessária.

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza que a lei ampara a administração pública e os licitantes com experiência comprovada para um julgamento imparcial dentre aqueles que de fato possam executar os serviços. Negar que a lei exige a capacitação técnica em relação à empresa, um atestado de uma capacitação (que foi apresentado) estar pertinente às características, quantidades e prazos em relação ao objeto licitado, é tornar sem efeito os comandos do inc. II do art. 30, que não foram abarcados pelo veto presidencial da época e, portanto, continuam em plena vigência.





Invocando exemplo suscitado pelo aludido professor Marçal Justen Filho, “ É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina”(cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 311). Aliás, não se pode olvidar que, com a Emenda Constitucional nº 19/98, foi introduzido, com um dos princípios basilares, norteadores da atividade administrativa, o da eficiência. Destarte, para dar cumprimento à tal preceito, em prol do interesse público, deve a entidade licitante salvaguardar-se de que o futuro contratado detém aptidão suficiente para bem desempenhar o objeto colimado.

Invocando aqui a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora com as afirmações que aqui fazemos:

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)”

Assim sendo, não se pode, por amor à competição e ao menor preço, deixar de observar os requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao





atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Neste prisma, os documentos apresentados deverão ser apreciados e interpretados sempre **preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público, sem violar o direito do outro particular que busca também realizar negócios com a administração pública**. Se administração pública exigiu na elaboração do seu projeto básico uma série de documentos e qualificação compatível o que não foi OBSERVADO NESTE ATO, não deve recuar-se do feito.

O julgamento impreciso de V.Sa, ao habilitar a licitante sem observar o montante possível a ser contratado e as características do objeto e a entrega completa dos documentos, ausência dos requisitos básicos exigidos nos Artigos 27 à 31 da Lei de Licitações, *pode frustrar o real objetivo da licitação, que é a economicidade dentro da legalidade*. A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame.

Ainda para eximir dúvidas, outra decisão que demonstra que não há abuso no julgamento e sim o real cumprimento da legislação:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. ART. 30 DA LEI N. 8.666/93. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. COMPATIBILIDADE COM AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO DA LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO UNIVERSO DOS LICITANTES. INEXISTÊNCIA. - O art. 30 da Lei n. 8.666/93 autoriza o Poder Público a exigir dos licitantes atestado comprobatório de qualificação técnica pertinente a desempenho de atividade compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação. Desse modo, a exigência de atestado relativo à operação e manutenção de sistema de ar condicionado similar ao o objeto do certame concorrencial não configura restrição ao universo de licitantes. -Apelação improvida.

(TRF-1 - AMS: 56960 BA 1999.01.00.056960-4, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA (CONV.), Data de Julgamento: 03/10/2001, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 22/10/2001 DJ p.791)

Reafirmamos o dever da primazia com as contratações públicas, na seleção da proposta mais vantajosa a administração pública e caso de dúvidas





ou possível ameaça de incompatibilidade, sempre solicitar maiores informações, promover diligências e atestar a veracidade das informações quando não comprovadas. Estes são atos discricionários do administrador público, que deve ser primar pela legalidade dos atos públicos.

É dever de o licitante produzir provas concretas em conformidade com a lei, eximido a equipe de licitação de critérios não objetivos e de alvo de possíveis questionamentos. A manutenção do critério objetivo do julgamento da licitação deve ser observada nestes casos já que a empresa não apresenta de forma correta a documentação exigida.

Para encerrar estes argumentos, após mostramos em todas as provas as ilegalidades cometidas, reafirmamos aqui a alta complexidade e demanda dos serviços a serem contratados e a necessidade da administração pública reavaliar seus atos de forma a garantir a segurança mínima do contrato a ser firmado. Deve-se frisar que diante dos fatos apresentados, caso tenha dúvidas ou desconheça a propriedade do objeto ora licitado, cumpra o dever de convocar interessados na contratação para uma análise técnica do atendimento aos requisitos que eles foram definidos, não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

"1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano." (HC nº 84.776/RS, 1º T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

Assim na dúvida realize a conversão do julgamento em diligência junto para colher parecer técnico, em concreto.

III – DOS PEDIDOS





Em face do exposto, requer-se que:

- O recurso administrativo impetrado pela empresa **A. IGOR FURTADO LIMA - EPP**, seja **ACEITO**, dando prosseguimento ao certame, **INABILITANDO** o **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO PARA O DESENVOLVIMENTO**.
- Solicitamos também dar ciência autoridade superior e ao responsável pela homologação sobre este recurso e sobre os fatos apresentados nesta peça;
- Solicitamos ingressar com sindicância administrativa sobre a conduta da empresa junto ao município na tentativa de burla dos preceitos legais de lei. Ao final se detectado o dolo que já mencionamos, que a mesma seja declarada idônea de licitar com a Administração Pública de Ibiapina.
- Que ainda caso o recurso não seja aceito, que faça produzir por força de lei provas que integrem o processo que comprovem fatos contrários aos mencionados.

Ensejamos aqui que as determinações impostas na lei sejam cumpridas, já que não mediremos esforços junto às esferas supremas para garantirmos o direito liquido que de nosso e certo, é o que apresenta manifesto na sua existência.

Nestes Termos,

Pede-se o deferimento.


Antônio Igor Furtado Lima
CRA- CE Nº 03 - 03313
CPF:006.281.923-20
RG: 950280317-48
A. IGOR FURTADO LIMA EPP

